

PROJETO DE LEI Nº 063, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

**INSERE E MODIFICA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº
2.357/2005 – CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º O Parágrafo Único do Art. 120, da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, acrescido pelo Art. 1º da Lei nº 3131, de 15 de dezembro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Os créditos devidos e não pagos no exercício serão inscritos no mês de janeiro do exercício seguinte, exceto os que já possuem prazos definidos em lei."

Art. 2º Os incisos do Artigo 190, da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passam a vigor com a seguinte redação:

I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para o imóvel edificado, caracterizado como residencial;

II – 0,30% (trinta centésimos por cento), para o imóvel edificado, de uso não residencial;

III – 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) para o imóvel não edificado

IV – 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento), para os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, rede de esgoto sanitário ou drenagem pluvial e rede de abastecimento de água.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do Art. 217, da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 4º O Artigo 353, 354 e 355 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 353 – A taxa pela utilização de serviço público, têm como fato gerador a prestação, pelo Município, do serviço de coleta de lixo, e será devida, pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de propriedades localizadas



em logradouros públicos, situados no perímetro urbano do Município, beneficiados por esse serviço."

Art. 354 – A taxa a que se refere o caput é a de Coleta de Lixo.

Art. 355 – As taxas a que se refere o artigo anterior, será lançada no Cadastro Imobiliário e cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU."

Art. 5º Fica revogado o Art. 356 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 6º O Artigo 357 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.357-Aplica-se no que couber à taxa de Coleta de Lixo as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana."

Art. 7º O Artigo 358 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 358 – Para os imóveis que vierem a se enquadrar na cobrança da Taxa de Coleta de Lixo no decorrer do exercício, as mesmas serão lançadas no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação."

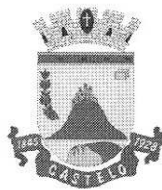
Art. 8º Ficam revogados os artigos 359, 360, 361, 362 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 9º Fica criado e acrescentado o Art. 364-A, da Subseção II, Título DA TAXA DE COLETA DE LIXO da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005.

"Art. 364-A - A Taxa de Coleta de Lixo será devida pelos imóveis não edificadas, e será lançada conforme tabela abaixo:"

Faixa de áreas	Valor Fixo R\$
até 300 m ²	50
de 301m ² a 500 m ²	80
de 501m ² a 700 m ²	120
De 701 m ² a 1000 m ²	150
acima de 1001 m ²	200

Art. 10 Fica revogado o artigo 366 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005.



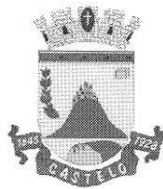
Art. 11 Fica revogado o artigo 428 e seus parágrafos, da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo, ES, 17 de Dezembro de 2016.


JAIR FERRAZ JÚNIOR
Prefeito



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 063, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

Ilustre Presidente,

Nobres Vereadores:

Tenho a grata satisfação de encaminhar para essa honrada Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 063/2016 que Insere e Modifica dispositivos da Lei n.º 2.357 de 28 de dezembro de 2005 – Código Tributário Nacional. A Lei objeto de alterações institui o Código Tributário do Município de Castelo.

A cobrança da Taxa de Limpeza Pública é considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por tal razão mister se faz sua exclusão. No que diz respeito a cobrança da taxa de Coleta de Lixo para lotes vagos, retirada do desconto de 10% e alteração das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, a alteração se faz importante para compensar, em parte, a não cobrança da taxa de Limpeza Pública.

Esclarecemos as alterações propostas, na maioria dos casos, não aumentará em demasiado os valores totais a serem pagos pelos contribuintes no ano de 2017. Em muitos casos os valores podem ficar até menores com relação ao ano de 2016. A exclusão do § 3º do Art. 217 é necessária, pois no ano de 2013, foi revogado o §6º do Art. 129, que se refere a mesma matéria. A exigência de pagamento de débitos para liberação da guia de ITBI fere o livre direito de transferência de propriedade (art. 5º, XXII da CF/88).

A título de esclarecimentos frisamos que a alteração do Parágrafo Único do Art. 120, estabelecendo a inscrição dos débitos em janeiro do ano seguinte facilitará o fechamento do Balanço em 31 de dezembro de cada exercício.

Com a finalidade de uma aplicação efetiva desta Lei, sentimos a necessidade de alteração de alguns de seus dispositivos, visando principalmente atender melhor às necessidades de muitos contribuintes, além de correções de textos e outras alterações que tem por objetivo facilitar os procedimentos dos Departamentos de Receita e Tributação e de Fiscalização das Rendas Municipais.

Essas são, Senhor Presidente e dignos Vereadores, as razões que nos levam a apresentar o Presente Projeto de Lei que, esperamos, seja analisado e deliberado favoravelmente **em Regime de Urgência** por todos integrantes desta honrada Casa de Leis.

Castelo, ES, 19 de Dezembro de 2016.


JAIR FERRAÇO JÚNIOR
Prefeito

PROCESSO Nº 011715/2016